

PARECER Nº , DE 2003

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2003, que *dispõe sobre a privacidade na Internet*.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 95, de 2003, de iniciativa do Senador Valmir Amaral, que “dispõe sobre a privacidade na Internet”, inicialmente encaminhado para exame apenas à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), chega à Comissão de Educação, para análise, em atendimento ao Requerimento nº 218/2003, do Senador Osmar Dias. Após o pronunciamento desta Comissão, a matéria retornará à CCJ, para decisão terminativa.

O PLS nº 95, de 2003, em sete artigos, busca assegurar a privacidade das informações pessoais na Internet. Impõe, em seu art. 1º, § 1º, o “dever de manter a privacidade” a todos que, em virtude de suas atividades, recebam “informações de terceiros”.

Em seu art. 1º, § 2º, estabelece o que seria “informação pessoal”, definindo-a como “aquela, de qualquer natureza, pertinente à pessoa, tais como seus hábitos, seus interesses, seus endereços físicos e virtuais e seus meios financeiros”.

No art. 2º, o projeto dispõe, em duas sentenças compondo um único parágrafo, que toda pessoa tem direito a receber esclarecimentos detalhados sobre suas informações pessoais por terceiros, podendo exigir o seu cancelamento, caso em que as informações “serão mantidas somente por força de lei ou quando imprescindíveis a registros contábeis e fiscais”.

No art. 3º, proíbe a transmissão de informações pessoais sem autorização expressa circunstanciada.

No art. 4º, faculta ao Ministério Público requerer “à justiça” a cessação da privacidade das informações pessoais, quando necessário às suas investigações.

No art. 5º, a proposição estipula pena de três meses a um ano de detenção, ou multa, para a divulgação indevida das informações que objetiva proteger.

No art. 6º, fixa pena de seis meses a dois anos acrescida de multa, para o recolhimento de informações pessoais de forma oculta ou disfarçada.

II – ANÁLISE

Analisado o PLS nº95, de 2003, que “dispõe sobre a privacidade na Internet”, apresentado pelo Senador Valmir Amaral, constata-se o que se segue.

Trata-se de proposta atualíssima. O autor procurou sanear os problemas causados pelo mau uso das informações residentes em bancos de dados informatizados, disponibilizadas em rede mundial, freqüentemente compondo informações coligadas sobre os comportamentos de consumo do cidadão, levantadas a partir de sofisticados processos de monitoramento – espionagem, mesmo – de seus hábitos de navegação na Internet, de compra em lojas informatizadas, de preenchimento de fichas cadastrais, de assinatura

de revistas, de uso de cartões magnéticos, ou mesmo do simples trafegar em ruas ou corredores de *shoppings* apinhados de câmeras de vídeo.

Embora nobre em sua preocupação relativa à proteção da privacidade do cidadão, a proposição sob análise encontra-se eivada de imperfeições. Vale ressaltar que a matéria tratada parece simples, mas afeta na verdade setores de importância capital para o País, tais como a segurança nacional e o comércio. Por isso, exige tratamento bem mais profundo que o apresentado, que considere os vários segmentos interessados e contemple as diversas questões subjacentes.

Outras iniciativas sobre o assunto já vieram a lume, e foram transformadas em lei, o que, por si só, torna prejudicado parte do presente projeto, nos termos do art. 334, Inciso II, do Regimento Interno. Citem-se, a esse propósito, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dedica vários artigos à proteção do cidadão, quanto ao tema; a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências”, específica sobre uso de bancos de dados, com vários artigos destinados à proteção da pessoa, no que respeita ao uso de seus dados pessoais e a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*”.

É bem verdade que, com a evolução das redes de computador, nominadamente a Internet, emerge a necessidade de atualização contínua da normatização da matéria. A supramencionada Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, um dos fatores determinantes da prejudicialidade da iniciativa em pauta, não cobria, já à época de sua promulgação, todo o espectro de necessidades regulatórias demandadas pela sociedade. Tal a velocidade de evolução da tecnologia da informação, o mais célere processo legislativo sempre resultará em leis defasadas sobre o assunto. No entanto, o tema já foi abordado de maneira bastante completa pelo PLS nº 268, de 1999, de iniciativa do então Senador Lúcio Alcântara. Essa proposição, foi aprovada por esta Casa no ano 2000, encontrando-se em tramitação na Câmara desde 24

de agosto daquele ano, inicialmente pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), daí à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), onde se encontra aguardando designação de novo Relator.

O PLS nº 268, de 1999, que “dispõe sobre a estruturação e o uso de bancos de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do *habeas data*”, resultou de amplo processo de discussão com a sociedade em geral e com representantes dos setores envolvidos com questão de bancos de dados em especial. Foram ouvidos os Comandos Superiores das Forças Armadas, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), entidades ligadas ao *marketing* direto e associações de lojistas – em suma um elenco representativo dos setores envolvidos com a questão.

O PLS nº 268, de 1999, contempla todos os aspectos abordados na proposição sob exame e ainda outros pertinentes, prejudicando assim este projeto, o PLS nº 95, de 2003.

III – VOTO

Em vista do acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei, considerando ter sido seu mérito plenamente atendido e suplantado pelo PLS 268, de 1999, já aprovado nesta Casa.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2003.

, Presidente

, Relator